

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13552/000.010/92-79

ACORDAO Nr. 105-9.740

Sessão de 20 de setembro de 1995

Recurso nr. : 82.394 - PIS FATURAMENTO - EXS. DE 1987 a 1992

Recorrente : CEREALISTA MAGALHAES DE IGAPORA LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

MAHS

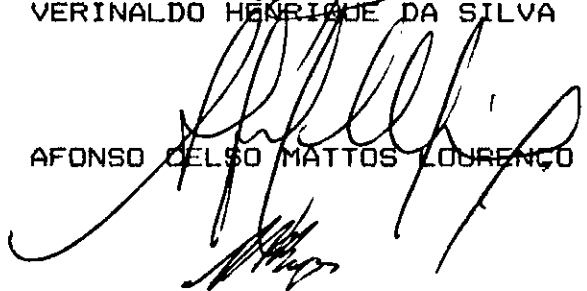
PIS FATURAMENTO - Face à manifestação do Supremo Tribunal Federal a contribuição deve ser exigida nos termos exclusivos das Leis Complementares nr. 07/70 e 17/73.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA MAGALHAES DE IGAPORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os efeitos decorrentes dos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Pess, que negava provimento.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13552/000.010/92-79

ACORDAO Nr. 105-9.740

Recurso nr. : 82.394

Recorrente : CEREALISTA MAGALHAES DE IGAPORA LTDA.

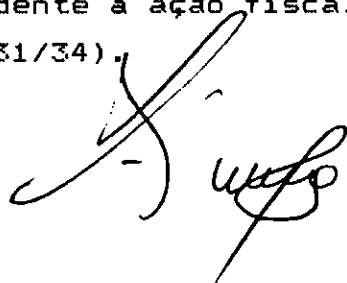
R E L A T O R I O

CEREALISTA MAGALHAES DE IGAPORA LTDA., contra a empresa acima identificada, foi lavrado auto de infração (fls. 06), pelo não recolhimento da contribuição ao PIS FATURAMENTO no período de 1986 a 1991.

O contribuinte apresentou sua defesa (fls. 24/28), sem nenhum argumento que comprovasse a inexistência do fato gerador, limitando-se a arguir a questão da inconstitucionalidade da cobrança. Aduziu também, que não foi observada a prescrição quinquenal da referida contribuição.

O autor do feito manifestou-se às fls. 30 propondo a manutenção do auto, uma vez que, a apreciação da constitucionalidade das leis é de competência privativa do Poder Judiciário. Quanto a prescrição quinquenal, esclarece que não procede a argumentação do requerente porquanto, de acordo com o art. 102 do RECOFIS, o direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos contados da data prevista para o seu recolhimento.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que o interessado não apresentou nenhum argumento capaz de elidir a cobrança e que não cabe à esfera administrativa decidir sobre a constitucionalidade das leis, julgou procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança (fls. 31/34).



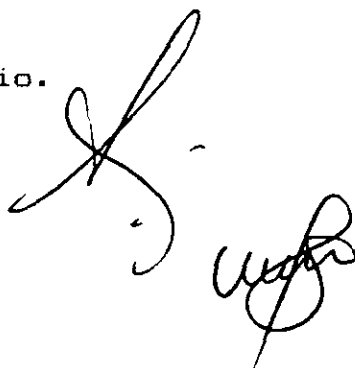
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13552/000.010/92-79

ACORDAO Nr. 105-9.740

Irresignada a requerente interpôs recurso de fls. 38/39 insurgindo-se contra a decisão recorrida por considerar que a cobrança do PIS FATURAMENTO caracteriza bitributação. Alega ainda que na qualidade de Microempresa, atravessa uma fase de dificuldades financeiras e por esse motivo solicita liquidar através da correção somente o principal, esperando que as demais obrigações sejam dispensadas, caso contrário, que se aguarde decisão do STF sobre a continuidade ou não da cobrança da contribuição ao PIS FATURAMENTO.

E o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13552/000.010/92-79

ACORDAO Nr. 105-9.740

V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame exigência tributária inerente à contribuição ao PIS.

Em que pese os diversos aspectos relativos a questão, tenho que a mesma já se encontra resolvida, em face da manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nr. 148754-2 Rio de Janeiro, em cujo julgamento foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988.

Pelo exposto, em vista do enquadramento legal constante dos presentes autos, onde se inclui a Lei Complementar 07/70 e outros dispositivos, entre os quais os considerados inconstitucionais, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o crédito tributário seja apurado e exigido com base exclusiva nas disposições das Leis Complementares nr. 07/70 e 17/73, no tocante a incidência, base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator